

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL N.º 004/2021
PAGAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO – PASEP

INTRODUÇÃO

A Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG), no exercício de suas atribuições, estabelecidas no art. 23 da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), neste ato valendo-se em específico do inciso I, por intermédio do Departamento de Normatização Contábil (DNC), dirige suas ações com escopo único de melhorar a qualidade da informação contábil do Estado, assim, busca nas orientações técnicas uma forma de nortear os procedimentos contábeis de modo mais direcionado às demandas, bem como, objetiva atualizar os profissionais envolvidos quanto aos procedimentos a serem realizados.

Considerando a necessidade de emissão de orientação técnica a respeito do PASEP, nos termos da legislação estadual e federal vigente, visando prevenir a inclusão do Estado e suas unidades nos cadastros restritivos da União (SIAFI, CADIN e CAUC) por inadimplementos ou atrasos.

Considerando, ainda, a necessidade de utilização de recursos de Fontes Vinculadas oriundas de Fundos e de Outras Fontes de Arrecadação Direta para cobertura dessa contribuição, tendo por base de cálculo o valor proporcional ao montante de recursos arrecadados nas respectivas fontes.

Publica a presente Orientação Técnica Contábil buscando orientar e padronizar as operações junto ao PASEP, no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Paraná.

OBJETIVO

Esta Orientação Técnica tem por escopo definir o tratamento gerencial, contábil e acessório referente às contribuições para o PASEP de responsabilidade da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

ALCANCE

Como se sabe, o PASEP foi instituído pela Lei Complementar Federal n.º 08, de 03 de dezembro de 1970, disciplinada pela Lei Federal n.º 9.715/1998, e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que definiram entre os contribuintes do programa as pessoas jurídicas de direito público interno.

Destarte, temos por bem trazer luz ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecido no Código Civil, Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma que segue:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Portanto, como já delineado anteriormente, a presente Orientação Técnica alcança todas as unidades de administração direta e indireta, fundos e órgãos de regime especial do Estado do Paraná.

DEFINIÇÕES PERTINENTES AO PASEP

PASEP

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público destina-se aos servidores públicos federais, estaduais e municipais e os empregados de empresas

públicas e sociedades de economia mista, que fazem jus independente do regime jurídico ao qual se subordina a relação de trabalho.

A contribuição é de 1% (um por cento), apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (inclusive convênios).

Transferência Intergovernamental:

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário”, ou “recebedor”). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

Ainda sobre o conceito de transferência intergovernamental, é importante destacar que, como seu próprio nome indica, essas transferências ocorrem entre **esferas distintas de governo, não guardando relação**, portanto, com as operações intraorçamentárias ocorridas no âmbito do orçamento de cada ente. (MCASP, 2018, p. 67)

Transferência Intragovernamental:

Compreendem as **transferências de recursos** no âmbito de um **mesmo ente** da Federação. (MCASP, 2018, p. 462)

Operações Intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, **não representam novas entradas de recursos** nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais, (MCASP, 2018, p. 38 e 39)

Transferências Constitucionais e Legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal. (MCASP, 2018, p. 68)

Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS). (MCASP, 2018, p. 68)

INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS

Quando da realização de operações entre entidades sem personalidade jurídica dentro do âmbito de mesmo ente da federação, deve-se considerar contribuinte apenas o ente centralizador (aquele que possui personalidade jurídica), ou seja, recursos, arrecadação e operações de órgãos devem compor base de cálculo bruta Estatal, conforme Solução de Consulta n.º 3 – COSIT de 10 de janeiro de 2020.

23.4.1. Quando as transferências **intragovernamentais** ocorrerem entre órgãos ou fundos **sem** personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, **não haverá impacto para a base de cálculo** da Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga. (Grifo nosso)

Por outro lado, para as transferências Intragovernamentais, ou seja, aquelas realizadas entre pessoas jurídicas de mesmo ente, e que se constituírem junto ao conceito de transferências legais ou constitucionais, deve o ente transferidor excluir os valores a transferir de sua base de cálculo, enquanto o beneficiário deve incluir junto a base para fins do cálculo da contribuição. No caso de transferências voluntárias, deve o transferidor incluir os valores para fins do cálculo, e recebedor

realizar exclusão, conforme linha 23.4.2, da Solução de Consulta supramencionada, que segue:

23.4.2. Quando as transferências **intragovernamentais** ocorrerem **entre pessoas jurídicas** de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PASEP deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária). (Grifo nosso)

Ademais, frisa-se que transferências Intraorçamentárias são aquelas que não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. Portanto, fica claro que deve ocorrer a tributação tanto ao ente transferidor, quanto ao ente receptor, por representar reconhecimento de receitas não só em momentos, mas também em características diversas, conforme alíneas da Solução que seguem:

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

Sendo salutar rememorar o item 23.4.1 da referida consulta, que cita não haver impacto quando esta operação ocorrer em entidades sem personalidade Jurídica Intragovernamentais.

Outrossim, é imprescindível a abordagem das transferências intergovernamentais, conforme as seguintes diretrizes da referida consulta:

31. As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) as transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo **o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;**

b) as transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo. (Grifo nosso)

Portanto, no que se refere as transferências Intergovernamentais, ou seja, realizadas entre diferentes entes, e que se constituírem junto ao conceito de transferências legais ou constitucionais, deve o ente transferidor excluir os valores a transferir de sua base de cálculo, enquanto que o beneficiário deve incluir junto a base para fins do cálculo da contribuição. Contudo, no caso de transferências voluntárias, deve o transferidor incluir os valores para fins do cálculo e o recebedor realizar exclusão, conforme item a seguir da referida consulta:

32. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

a) quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

b) diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retro mencionado. [...]

Vale destacar, ainda, que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), sem personalidade jurídica, e do Sistema Único de Saúde (SUS) são exemplos de transferências intergovernamentais constitucionais ou legais, realizadas por meio de fundos, de modo que a incidência do PASEP se dará no ente recebedor. Para o caso de recursos do SUS descentralizados via transferências voluntárias, a incidência do PASEP se dará no ente transferidor.

A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, deve compor a base de cálculo do PASEP devida pelos regimes próprios de previdência social. No caso das demais receitas do RPPS, deve variar conforme o tipo de transferência.

RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO

Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 9.715/1998, a contribuição para **o PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base nas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as transferências decorrentes de convênio, contratos de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.** Sendo que, entre as receitas das autarquias, não se incluem para determinação da base de cálculo os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Na apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuada pelo Estado e suas entidades autárquicas, nas receitas correntes, serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, conforme disciplinado no art. 7º da supramencionada Lei, bem como, no artigo 70 do Decreto Federal n.º 4.524/2002.

As fundações públicas contribuem para o PASEP com base na folha de salários, sendo a base de cálculo correspondente à remuneração paga, devida ou creditada (artigos 69 e 72 do Decreto nº 4.524/2002).

A alíquota do PASEP é de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, bem como, sobre as receitas arrecadadas e transferências recebidas, conforme disposto nos art. 73 e 74 do retro mencionado Decreto. Sendo que o pagamento deverá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente da ocorrência do fato gerador (art. 1º da Lei Federal n.º 11.933/2009), caso o dia do vencimento não seja dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Ademais, temos que o pagamento deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de recolhimento 3703 – Pessoas Jurídicas de Direito Público, devendo ser preenchido com número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) principal do Órgão pagador.

DA EXECUÇÃO DA DESPESA PASEP

O pagamento da contribuição para o PASEP, quando se referir à despesa do exercício corrente e anterior, deve ser realizado conforme discriminado a seguir:

Empenho nas Naturezas de Despesa abaixo:

Despesa do Exercício

a) 3390.4701 – Ref. Principal da contribuição;

Despesa de Exercício Anterior

a) 3390.9238 – Ref. Principal da contribuição;

Despesa de Parcelamento 5% Medida provisória 38 de 14 de maio de 2002.

a) 3390.4708 – PASEP – Parcelamento

Para o caso de reconhecimento de parcelamentos, deve-se realizar o reconhecimento do saldo do principal apartado à encargos com multa e juros, enquanto o reconhecimento da dívida original deve se dar nas despesas 3390.4701 (quando contribuição da competência, exercício) e 3390.9238 (quando do reconhecimento de parcelamento).

Os juros e encargos da dívida devem ser reconhecidos junto as “naturezas de despesas”, 3290.2109, quando da contribuição da competência e exercício, e a 3290.2110 quando disser respeito à parcelamentos, ou seja, dívida de reconhecimento prévio. Resumido no quadro a seguir:

Despesa Exercício	Despesa Exercícios anteriores e Parcelamentos
Reconhecer Rubrica - 3390.4701	Reconhecer Rubrica - 3390.9238
Juros e encargos correntes PASEP	Juros e encargos Parcelamentos e Ex. Anterior PASEP
Reconhecer Rubrica - 3290.2109	Reconhecer Rubrica - 3290.2110

O reconhecimento inicial das dívidas com o **parcelamento** do PASEP, e dos respectivos juros e encargos, deve ocorrer a partir de Nota de Lançamento Contábil (NLC), conforme segue:

1º Momento dos Lançamentos de Contabilização da Obrigação Tributária Principal.

Natureza da informação: Patrimonial

D – 3.7.2.1.3.00.00 - Contribuições Sociais - INTER OFSS - União

C – 2.2.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **longo** prazo com a União (Atributo P) ou

C – 2.1.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **curto** prazo com a União. (Atributo P)

2º Momento dos Lançamentos de Contabilização de Juros e encargos.

Natureza da informação: Patrimonial

D – 3.4.2.4.3.00.00 - Juros e Encargos obrigações tributárias – INTER OFSS - União

C – 2.2.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **longo** prazo com a União. (Atributo P) ou

C – 2.1.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **curto** prazo com a União. (Atributo P)

3º Momento dos Lançamentos de Contabilização de Reclassificação (Curto/Longo Prazo).

D – 2.2.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **longo** prazo com a União. (Atributo P)

C - 2.1.4.1.3.00.00 - Obrigações Fiscais **curto** prazo com a União. (Atributo P)

Em consonância ao processo de reconhecimento inicial, deve-se realizar o empenho dos parcelamentos e juros e encargos, a partir do regular processo de execução de despesa, com a necessidade de produção do documento de empenho de Tipo 02 – “Passivo Reconhecido”. Esta operação reclassificará, no momento de liquidação, os atributos passivo de P (reconhecido junto à NLC) para F (reconhecido pelo Empenho), produzindo informação contábil tempestiva, fidedigna e relevante quando à dívida tributária Estatal.

O reconhecimento da despesa com PASEP, do exercício corrente, deve se dar pela execução regular da despesa, com empenho, liquidação e pagamento, assim como deve ser efetuado o reconhecimento inicial dos juros e encargos, e de sua atualização mensal. Cabendo destacar que para este caso específico não se deve utilizar a ferramenta de NLC, visto ser plenamente possível atender ao caminho da informação da dívida com processo da despesa orçamentária, conforme indicado anteriormente.

A apuração e respectivo procedimento de empenho, liquidação e pagamento será realizado em procedimento sistêmico, de controle do GOFIS/Financeiro responsável em conjunto ao NOVO SIAF, utilizando o Credor PASEP - 151325.

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF.

Conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, as unidades gestoras de orçamento das autarquias e as fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, e dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando tiverem débitos a declarar, deverão apresentar a DCTF mensal, que deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis em sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

As pessoas jurídicas supramencionadas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos

geradores. No caso de não apresentação da DCTF no prazo fixado ou da apresentação com incorreções, ou omissões, os órgãos e entidades ficam sujeitos às multas, conforme incisos I e II do art. 14 da IN RFB nº 2005/2021, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte que deixar de apresentar a DCTF ou a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11, ou que apresentá-las com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e das contribuições informados na DCTF ou das contribuições informadas na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega depois do prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da DCTF ou da DCTFWeb e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º do art. 9º, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º do art. 9º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma prevista no caput, desde a data originalmente fixada para a entrega de cada declaração.

§ 6º Em substituição às reduções de que trata o § 2º, as multas a que se referem os incisos I e II do caput terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para o microempreendedor individual; e

II - 50% (cinquenta por cento) para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou se o pagamento da multa não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 8º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 9º Se a omissão na entrega da DCTF ou da DCTFWeb ou as incorreções ou omissões de informações verificadas forem de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam.

§ 10. No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas de que trata este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

§ 11. Considera-se pessoa jurídica inativa, para fins de apresentação da DCTF, a que não tenha realizado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário.

§ 12. Não descaracteriza a condição de inativa, nos termos do § 11, o fato de a pessoa jurídica efetuar, no mês-calendário a que se referir a declaração, o pagamento de tributo relativo a meses anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

ORIENTAÇÕES - SALDO ESTOQUE PASEP

No que se refere ao saldo de estoque do PASEP, valemo-nos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/2020, do Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu **item 5**, que recomenda que o Estado do Paraná, “renegocie seus contratos junto à União, objetivando diminuir os valores a serem pagos a título de juros contratuais”. Sendo salutar destacar que o Estado do Paraná em sua administração direta e indireta, autárquica e fundacional, conta com um alto estoque a pagar de PASEP.

Destarte, tendo em vista que as dívidas das entidades estatais computam e totalizam junto ao ente Estado do Paraná, perfazendo assim um valor expressivo de dívida com União, tem-se que esta situação, embora não esteja no âmbito da atribuição administrativa do ente centralizador, Secretaria da Fazenda (Tesouro Estadual), está computada na dívida fundada do Estado.

Deste modo, se recomenda e orienta que as entidades devam realizar planejamento orçamentário de curto e longo prazo (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), no sentido de quitar despesas com PASEP, bem como seus parcelamentos por ventura existentes, através de renegociação, parcelamento simplificado junto a RFB e outras modalidades (por exemplo dívida ativa da união PGFN).

Esta recomendação e orientação tem como objetivo dirimir riscos, descomprometer os índices de endividamento e contratações de créditos do Estado, bem como, ajustar o saldo de dívida, considerando a solvência e aumento da dívida interna do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Grupos Orçamentários Financeiros Setoriais ou equivalentes nas Autarquias, Fundos, Fundações e Órgãos de Regime Especial, quando da apuração da base de cálculo da contribuição devida ao PASEP, deverão observar o disposto nesta Orientação Técnica, que estabelece os padrões e procedimentos quanto ao PASEP no âmbito da administração pública direta e Indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, e designa-se em substituição à Nota Técnica Nº 005/2016 emitida pela então Divisão de Contabilidade Geral (DICON), passando a vigorar a partir da data de sua subscrição.

Ressaltando que os documentos referentes ao recolhimento do PASEP (DARF'S, DCTF, memória de cálculo mensal, extratos com retenções do PASEP efetuadas no repasse de recursos) deverão ser mantidos em boa guarda, à disposição para consulta, pelo prazo decadencial.

Ainda, destacamos que o contido na presente Orientação Técnica não dispensa os responsáveis pela apuração e recolhimento da contribuição ao PASEP, da obrigação de observar a legislação tributária relacionada à referida contribuição, no tocante às obrigações principal e acessória.

Por fim, ponderando que as instruções contidas visam esclarecer os corretos registros contábeis e de tratamento do PASEP, incumbe pontuar que na existência de dúvidas pertinentes à contabilização não contemplada nesta Orientação Técnica, estas deverão ser encaminhadas ao DNC/DCG, por meio de protocolo, contendo o detalhamento e a situação a ser orientada.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

João Carlos de Melo
Departamento de Normatização Contábil
Divisão de Análise de Registros e
Integridade Contábil
CRC 078181/O-1 PR

Rafael Alves De Lara Bertagnolli
Departamento de Normatização Contábil
Divisão de Normatização e
Orientação Contábil
CRC 074244 / O - 5 PR

De acordo.

Rodrigo do Amaral Alberguine
Diretoria de Contabilidade DCG / SEFA-PR
Departamento de Normatização Contábil
CRC-RJ 128.156/O-0 T-PR

Cristiane Berriel Lima da Silveira
Diretora de Contabilidade – DCG/SEFA
Contadora-Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR